## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0020068-05.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Adriana Xavier Linhares

Litisconsorte Rodrigo Sérgio Bertolino e outro, Dorceli Martins

PassivoRequerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Vistos.

ADRIANA XAVIER LINHARES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de DORCELI MARTINS e RODRIGO SÉRGIO BERTOLINO (este último incluído pelo despacho de fls. 84). Em apenso segue medida cautelar de sustação de protesto.

Alegou a autora, em síntese, que contratou o correquerido Rodrigo como empreiteiro para construção de sua casa no condomínio Village Dahama II. Por se encontrar doente, respectivo correquerido ficou incumbido de resolver todos os problemas existentes, e diante da necessidade de "adequação" da obra, precisou reembolsá-lo pela quantia de R\$ 12.950,00, emitindo 07 cheques de R\$ 1.850,00. Ocorre que tomou conhecimento de que a construção apresentava irregularidades em razão de erros graves do empreiteiro e precisaria ser demolida, ensejando a rescisão do contrato e sustação dos cheques que ainda não haviam sido descontados. Pediu a declaração da inexistência do débito e o cancelamento definitivo do protesto tirado por DORCELI, apresentando a cartório as cambiais n. SA-000196 e AS-000197.

A petição de fls. 77/78 foi recebida como aditamento à inicial pelo despacho de fls. 84.

Devidamente citados, os requeridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (cf. fls. 122).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Eis o relatório.

DECIDO.

Embora a inicial nada mencione a respeito do correquerido Dorceli, pelo documento juntado a fls. 28 (declaração prestada por ele perante a autoridade policial) percebe-se que referida pessoa recebeu os cheques do corréu Rodrigo Sérgio, empreiteiro da obra contratado pela autora; na sequência, de posse do título, se apresentou a Serventia extrajudicial como beneficiário/favorecido (cf. fls. 08 e 09 da cautelar que segue apensado).

Embora tenha confessado a emissão das cártulas de forma livre e consciente a autora vem a Juízo sustentando a ocorrência de "desacordo comercial" com o corréu Rodrigo. A respeito confira-se o lançado a fls. 05, parágrafos 1º e 2º, 3º, 4º e 5º.

Pela falta de defesa, o Juízo reconhece que DORCELI sabia da origem dos títulos e também do desacordo comercial que justificou a contraordem direcionada a casa bancária. Assim, não pode ser ele reconhecido como terceiro de boa-fé.

Por fim, contra o empreiteiro, impõe-se, diante da revelia, a declaração da inexistência do débito e cancelamento definitivo dos protestos tirados (cheques nº 000196 e 000197), aliás, objeto da cautelar em apenso – (cf. fls. 08/09).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito representado pelos cheques AS-000196 e 000197, ambos no valor de R\$ 1.850,00, emitidos respectivamente em 15/07/2012 e 15/08/2012.

Oficie-se como de praxe, para o **cancelamento definitivo** dos protestos.

Ante a sucumbência, ficam o(s) requerido(s) condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, aos 28 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA